

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Decisão nº 1729/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa ao prolongamento do programa «A Europa contra a SIDA» ..... 1
  
- ★ Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 Junho de 1995, que altera as Directivas 77/780/CEE e 89/646/CEE no domínio das instituições de crédito, as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE no domínio dos seguros não-vida, as Directivas 79/267/CEE e 92/96/CEE no domínio do seguro de vida, a Directiva 93/22/CEE no domínio das empresas de investimento e a Directiva 85/611/CEE do Conselho no domínio dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), a fim de reforçar a supervisão prudencial ..... 7
  
- ★ Directiva 95/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera a Directiva 86/662/CEE do Conselho, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (*bulldozers*), carregadoras e escavadoras-carregadoras .. 14

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## DECISÃO Nº 1729/95/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1995

relativa ao prolongamento do programa «A Europa contra a SIDA»

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(1)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Considerando que o plano de acção, adoptado pela Decisão 91/317/CEE do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros reunidos no Conselho <sup>(4)</sup>, no âmbito do programa «A Europa contra a SIDA», chegou ao seu termo no final de 1993;

Considêrando que as conclusões do Conselho e dos ministros da Saúde reunidos no Conselho, de 27 de Maio de 1993, salientam a necessidade de dar continuidade às actividades do programa «A Europa contra a SIDA», no respeito do princípio da subsidiariedade;

Considerando que, para esse fim, e de maneira a evitar qualquer interrupção na acção comunitária de luta contra a SIDA, o programa em curso deveria ser excepcionalmente prorrogado em 1994 e 1995, até à adopção de um novo programa de acção plurianual;

Considerando que, na prorrogação do programa, haverá que tomar em consideração o teor da comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do plano de acção em 1991/1992 no âmbito do programa «A Europa contra a SIDA», bem como a sua avaliação prevista na Decisão 91/317/CEE e ainda os novos elementos que surgiram em matéria de luta contra a SIDA;

Considerando que as acções de combate à SIDA a nível comunitário devem incentivar prioritariamente a cooperação entre os Estados-membros e, caso necessário, apoiar as suas acções;

Considerando que, na sua resolução de 13 de Dezembro de 1993 <sup>(5)</sup>, o Conselho formulou orientações que há que ter em conta na prossecução do programa,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

1. O programa «A Europa contra a SIDA» é prorrogado por um período de dois anos até 31 de Dezembro de 1995.

2. A Comissão aplicará o plano de acção para 1994/1995 reproduzido em anexo, em estreita cooperação com as autoridades competentes dos Estados-membros, de acordo com o regime previsto no artigo 1º da Decisão 91/317/CEE, e tendo plenamente em conta as orientações constantes do anexo II.

*Artigo 2º*

As dotações consignadas às acções previstas no programa referido no artigo 1º serão aprovadas no âmbito do processo orçamental.

<sup>(1)</sup> JO nº C 133 de 16. 5. 1994, p. 16.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Dezembro de 1993 (JO nº C 20 de 24. 1. 1994, p. 501). Posição comum do Conselho de 2 de Junho de 1994 (JO nº C 213 de 3. 8. 1994, p. 22), decisão do Parlamento Europeu de 16 de Novembro de 1994 (JO nº C 341 de 5. 12. 1994, p. 76) e decisão do Conselho de 22 de Dezembro de 1994.

<sup>(3)</sup> JO nº C 217 de 6. 8. 1994, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 26.

<sup>(5)</sup> JO nº C 15 de 18. 1. 1994, p. 4.

*Artigo 3º*

1. A Comissão procederá à avaliação contínua das acções empreendidas e das prioridades fixadas, em colaboração com o comité consultivo referido no nº 1 do artigo 1º da Decisão 91/317/CEE.

2. O Conselho procederá à avaliação da eficácia das acções empreendidas.

Para o efeito, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho após o termo da aplicação do plano de acção.

Esse relatório será igualmente enviado ao Parlamento Europeu.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1995.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

K. HÄNSCH

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. MADELIN

## ANEXO I

## PLANO DE ACÇÃO PARA 1994/1995

## ÁREA DE ACTIVIDADE 1

Avaliação dos conhecimentos, atitudes e comportamentos do público em geral e de determinados grupos-alvo (populações com estilos de vida ou em ambientes de risco, comunidades marginalizadas), campanhas de informação e sensibilização do público e desses grupos.

Promoção e avaliação dos resultados dos inquéritos realizados nos Estados-membros e a nível comunitário relativos a conhecimentos, atitudes e comportamentos.

Avaliação da necessidade e oportunidade de realizar estudos destinados a desenvolver a informação em áreas específicas a nível comunitário.

Análise das campanhas de informação conduzidas junto do público em geral e de determinados grupos da população, como os homossexuais e bissexuais, minorias e migrantes, e divulgação dos respectivos resultados; incentivo aos intercâmbios que permitam comparar as experiências dos Estados-membros.

Promoção de iniciativas no domínio da metodologia para medição de alterações a nível dos conhecimentos, atitudes e comportamentos e para a avaliação do impacte nestes últimos das medidas de prevenção tomadas nos Estados-membros.

Desenvolvimento de meios que permitam intensificar a coordenação e a ligação entre campanhas empreendidas nos Estados-membros e eventuais medidas comunitárias que possam completar ou contribuir para essas campanhas, incluindo o recurso aos meios de comunicação e a produção de materiais específicos, tais como os concebidos para tornar as informações facilmente acessíveis a formadores de opinião e individualidades.

Promoção de medidas tendentes a aumentar a compreensão e a sensibilização do público para os problemas causados pela epidemia à sociedade no seu todo e aos indivíduos e famílias directamente afectados.

Incentivo ao desenvolvimento de mecanismos de resposta telefónicos e informatizados na Comunidade, de centros que forneçam informação ao público em geral ou a grupos específicos e promoção do intercâmbio de experiências entre eles.

Divulgação dos dados relativos a conhecimentos, atitudes e comportamentos e a medidas de prevenção.

## ÁREA DE ACTIVIDADE 2

**Medidas destinadas às crianças e aos jovens**

Análise e intercâmbio de informações relativas à educação sobre VIH/SIDA nas escolas e noutros estabelecimentos de ensino e de formação destinados aos jovens nos Estados-membros e sobre a forma como essa educação se insere nos programas de educação sexual e de educação para a saúde em geral nas escolas e noutras instituições de ensino.

Intercâmbio de informações relativas a programas educativos sobre VIH/SIDA destinados a crianças e jovens fora de um contexto escolar e respectiva interacção com os programas de educação para a saúde em geral, dentro e fora do sistema de ensino.

Promoção de acções-piloto educativas sobre VIH/SIDA que se insiram na promoção e educação para a saúde em geral destinadas a crianças e jovens, dentro e fora de um contexto escolar, incluindo programas específicos destinados a grupos minoritários.

## ÁREA DE ACTIVIDADE 3

**Prevenção da transmissão do VIH junto de grupos e contextos específicos***Viagens e turismo*

Estudos e intercâmbio de informações e de experiências sobre problemas relacionados com o turismo, pessoas que viajem dentro da Comunidade, para países terceiros e deles provenientes, e para zonas limítrofes de países terceiros; promoção de acções-piloto e de redes destinadas a instituir medidas preventivas em estâncias turísticas, zonas fronteiriças e outros locais pertinentes.

*Prisões*

Análise e intercâmbio de informações relativas aos regimes actualmente aplicados, na Comunidade, a seropositivos ou doentes com SIDA em meio prisional e, nomeadamente, relativas aos procedimentos previstos na admissão, durante a encarceração e após a libertação, em relação à educação dos presos, à formação do pessoal e à possibilidade de uma prevenção específica e de medidas destinadas a reduzir os efeitos nocivos.

Promoção de acções-piloto, em cooperação com os Estados-membros, que tomem em consideração as regulamentações e as circunstâncias locais, destinadas a desenvolver novos métodos de prestação de cuidados e apoio a seropositivos ou a pessoas com SIDA, reduzindo os riscos de transmissão do VIH e melhorando a formação do pessoal que trabalha em prisões.

*Toxicodependentes por via injectável*

Avaliação dos conhecimentos, das atitudes e do comportamento dos toxicodependentes por via injectável relativamente ao VIH/SIDA e estudo de estratégias de prevenção da transmissão do VIH; intercâmbio de informações e experiências sobre os métodos de fornecimento de material de injeção seguro; avaliação do papel eventual dos programas terapêuticos à base de metadona na prevenção da transmissão do VIH; análise da interacção das medidas tomadas pelos Estados-membros para combater a toxicodependência com as relativas ao VIH/SIDA e respectivas consequências a nível da epidemia.

*Mulheres expostas a riscos específicos de contaminação pelo VIH*

Síntese e intercâmbio de informações sobre a situação das mulheres que correm um risco acrescido de contaminação pelo VIH nos Estados-membros, incluindo prostitutas e toxicodependentes, e sobre as actividades de prevenção em curso a elas destinadas; promoção de acções-piloto de carácter preventivo e de assistência destinadas a grupos e contextos específicos.

*Transmissão vertical do VIH da mãe para o filho*

Análise e intercâmbio de informações relativas à transmissão do VIH da mãe para o filho nos Estados-membros e relativas à situação das crianças e dos jovens seropositivos e respectivas famílias, nomeadamente em termos de acesso aos estabelecimentos de ensino, do acolhimento e da assistência social e psicológica; promoção de projectos-piloto.

*Outros grupos com estilos de vida de risco*

Intercâmbio de informações entre Estados-membros sobre medidas de prevenção destinadas a grupos tais como os jovens de sexo masculino homossexuais e os bissexuais de ambos de sexos; promoção de projectos-piloto.

*Segurança do sangue e produtos sanguíneos*

Continuação dos esforços destinados a promover a auto-suficiência da Comunidade com base em dádivas de sangue voluntárias e não remuneradas. Intercâmbio de informações entre Estados-membros sobre progressos realizados neste domínio e no dos conhecimentos, atitudes e comportamento das pessoas relativamente às transfusões.

**ÁREA DE ACTIVIDADE 4****Assistência social e psicológica**

Elaboração e divulgação de manuais, de boletins informativos e de listas que contenham as informações mais recentes sobre prevenção da transmissão do VIH, cuidados e terapêutica e sobre organizações que prestem informação e assistência; incentivos à criação de redes de organizações, nomeadamente de natureza não governamental.

Intercâmbio de experiências relativas a modelos de assistência e apoio a pessoas seropositivas e com SIDA e promoção de acções-piloto e de estudos sobre os aspectos psicossociais do VIH/SIDA.

**ÁREA DE ACTIVIDADE 5****Recolha de dados relativos ao VIH/SIDA**

Apoio adequado aos sistemas de controlo epidemiológico dos Estados-membros, a fim de melhorar a qualidade e a acessibilidade dos dados a nível comunitário; assistência ao Centro Europeu para o Controlo Epidemiológico da SIDA (centro colaborador da OMS-CE em Paris) a fim de garantir a continuidade do seu trabalho de fornecimento de dados de vigilância fiáveis a nível comunitário e a análise desses mesmos dados.

Incentivo de actividades destinadas a aumentar e melhorar a formação sobre a epidemiologia do VIH/SIDA e domínios afins na Comunidade e das actividades destinadas a estabelecer ligações entre as instituições competentes dos Estados-membros.

Análise das circunstâncias específicas e intercâmbio de informações sobre pessoas contaminadas que permanecem assintomáticas durante longos períodos, bem como das questões relativas ao papel das outras doenças associadas à SIDA.

Intercâmbio de informações relativas a progressos significativos verificados em cada Estado-membro e a nível comunitário, respeitantes à evolução da epidemia e a problemas afins — incluindo questões de carácter económico, tais como os custos de serviços oficiais — e às medidas tomadas como resposta.

#### ÁREA DE ACTIVIDADE 6

##### **Luta contra a discriminação das pessoas seropositivas, dos doentes com SIDA e dos seus próximos**

Análise a nível comunitário, em cooperação com os Estados-membros, de situações discriminatórias, reais ou potenciais neles verificadas, nomeadamente em matéria de emprego, seguros, habitação, educação e cuidados de saúde.

Balço da situação da aplicação das disposições relativas à luta contra a discriminação constantes da resolução do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros reunidos no Conselho de 22 de Dezembro de 1989 <sup>(1)</sup>; análise e intercâmbio de informações, em cooperação com os Estados-membros, das medidas neles tomadas para evitar ou atenuar a discriminação, nomeadamente nas áreas supramencionadas.

#### ÁREA DE ACTIVIDADE 7

##### **Coordenação com outros programas relacionados com o VIH/SIDA**

Promoção de contactos mais estreitos com outros programas comunitários relacionados com o VIH/SIDA, incluindo em matéria de investigação e de assistência internacional, e destaque do valor acrescentado comunitário.

<sup>(1)</sup> JO nº C 10 de 16. 1. 1990, p. 3.

## ANEXO II

## ORIENTAÇÕES PARA A CONTINUAÇÃO DO PLANO DE ACÇÃO PARA 1991/1993 NO ÂMBITO DO PROGRAMA «A EUROPA CONTRA A SIDA»

Estas orientações baseiam-se na avaliação intercalar efectuada pelo Conselho, com base no relatório da Comissão sobre a execução do plano de acção em 1991/1992.

## I. ESTRUTURA DO PROGRAMA

## a) Objectivo

Assegurar o apoio da Comunidade às acções realizadas pelos Estados-membros no âmbito do programa.

## b) Melhorias

- reforçar e valorizar os recursos humanos e financeiros afectos ao programa,
- assegurar que o comité consultivo desempenhe plenamente o seu papel,
- reforçar a coordenação tanto a nível das estruturas e dos programas nacionais no âmbito da Comissão, especialmente no que se refere à investigação, como entre a Comissão e as organizações internacionais.

## II. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

## a) Objectivo

Aumentar a transparência do mecanismo de tomada de decisões e reforçar a avaliação contínua do programa em função da eficácia das acções realizadas.

## b) Melhorias

- definir critérios de selecção mais precisos para o financiamento de projectos,
  - orientar os projectos aprovados para objectivos bem determinados e coerentes de carácter social e não exclusivamente médico,
  - prever a avaliação contínua do conjunto dos projectos,
  - adaptar o programa às evoluções da doença,
  - informar os Estados-membros acerca do conjunto dos projectos.
-

## DIRECTIVA 95/26/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 Junho de 1995

que altera as Directivas 77/780/CEE e 89/646/CEE no domínio das instituições de crédito, as Directivas 73/239/CEE e 92/49/CEE no domínio dos seguros não-vida, as Directivas 79/267/CEE e 92/96/CEE no domínio do seguro de vida, a Directiva 93/22/CEE no domínio das empresas de investimento e a Directiva 85/611/CEE do Conselho no domínio dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), a fim de reforçar a supervisão prudencial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro e terceiro períodos do seu artigo 57.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado <sup>(3)</sup>, com base no projecto comum aprovado pelo Comité de conciliação em 11 de Maio de 1995,

1. Considerando que determinados acontecimentos têm demonstrado que é adequado alterar em certos pontos as directivas do Conselho que definem o quadro geral em que as instituições de crédito, as empresas de seguros, as empresas de investimento em valores mobiliários e os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) podem exercer as suas actividades, ou seja, as Directivas 77/780/CEE <sup>(4)</sup> e 89/646/CEE, as Directivas 73/239/CEE <sup>(5)</sup> e 92/49/CEE, as Directivas 79/267/CEE <sup>(6)</sup> e 92/96/CEE, a Directiva 93/22/CEE <sup>(7)</sup> e a Directiva 85/611/CEE <sup>(8)</sup> a fim de reforçar o âmbito da supervisão prudencial; que é desejável adoptar medidas semelhantes no conjunto do sector dos serviços financeiros;

<sup>(1)</sup> JO n.º C 229 de 25. 8. 1993, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO n.º C 52 de 19. 2. 1994, p. 15.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1993 (JO n.º C 91 de 28. 3. 1994, p. 61), posição comum do Conselho de 6 de Junho de 1994 e decisão do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1994 (JO n.º C 323 de 21. 11. 1994, p. 56).

<sup>(4)</sup> JO n.º L 322 de 17. 12. 1977, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE (JO n.º L 386 de 30. 12. 1989, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO n.º L 228 de 16. 8. 1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/49/CEE (JO n.º L 228 de 11. 8. 1992, p. 1).

<sup>(6)</sup> JO n.º L 63 de 13. 3. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/96/CEE (JO n.º L 360 de 9. 12. 1992, p. 1).

<sup>(7)</sup> JO n.º L 141 de 11. 6. 1993, p. 27.

<sup>(8)</sup> JO n.º L 375 de 31. 12. 1985, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/220/CEE (JO n.º L 100 de 19. 4. 1988, p. 31).

2. Considerando que estas directivas fixam nomeadamente as condições a preencher para que as autoridades competentes concedam a autorização de acesso à actividade;
3. Considerando que as autoridades competentes não devem conceder ou manter a autorização a uma empresa financeira sempre que as relações estreitas que liguem esta a outras pessoas singulares ou colectivas possam entravar o bom exercício das suas funções de supervisão; que as empresas financeiras já autorizadas devem igualmente satisfazer as exigências das autoridades competentes neste domínio;
4. Considerando que a definição de «relações estreitas» dada na presente directiva é constituída por critérios mínimos e não obsta a que os Estados-membros tenham igualmente em vista situações diferentes das previstas por essa definição;
5. Considerando que o simples facto de adquirir uma percentagem significativa do capital de uma sociedade não constitui uma participação a tomar em conta para efeitos da presente directiva se essa aquisição for feita apenas como investimento temporário e não permitir exercer influência sobre a estrutura e a política financeira da empresa;
6. Considerando que a referência ao bom exercício, pelas autoridades de controlo, das respectivas funções de supervisão inclui a supervisão numa base consolidada, que deve ser exercida sobre as empresas financeiras sempre que o direito comunitário preveja esse tipo de supervisão; que, nesse caso, as autoridades a quem é pedida a autorização devem poder identificar as autoridades competentes para a supervisão numa base consolidada dessa empresa financeira;
7. Considerando que os princípios do reconhecimento mútuo e do controlo exercido pelo Estado-membro de origem exigem que as autoridades competentes de cada Estado-membro não concedam ou retirem a autorização nos casos em que, a partir de elementos tais como o conteúdo do plano de actividades, a localização ou as actividades efectivamente exercidas, se conclua inequivocamente que a empresa financeira optou pelo sistema jurídico de um Estado-membro com o intuito de se subtrair a normas mais rigorosas em vigor noutro Estado-membro em cujo território tenciona exercer ou

- exerce a maior parte da sua actividade; que uma empresa financeira que seja uma pessoa colectiva deve ser autorizada no Estado-membro onde se situa a respectiva sede estatutária; que uma empresa financeira que não seja uma pessoa colectiva deve ter uma administração central no Estado-membro onde foi autorizada; que, além disso, os Estados-membros devem exigir que a administração central de uma empresa financeira esteja sempre situada no seu Estado-membro de origem e que essa empresa aí opere de maneira efectiva;
8. Considerando que convém prever a possibilidade de trocas de informações entre as autoridades competentes e as autoridades ou organismos que contribuam, por força das suas funções, para o reforço da estabilidade do sistema financeiro; que, para preservar o carácter confidencial das informações transmitidas, a lista dos destinatários das informações deve ser estritamente confidencial;
  9. Considerando que certos actos, tais como fraudes, delitos de iniciados e outros semelhantes, são susceptíveis, mesmo quando abranjam outras empresas diferentes das empresas financeiras, de afectar a estabilidade do sistema financeiro, incluindo a sua integridade;
  10. Considerando que é necessário prever as condições em que serão autorizadas estas trocas de informações;
  11. Considerando que, sempre que se preveja que só podem ser divulgadas informações com o acordo explícito das autoridades competentes, estas podem eventualmente subordinar o seu acordo à observância de condições estritas;
  12. Considerando que é igualmente conveniente autorizar as trocas de informações entre, por um lado, as autoridades competentes e, por outro, os bancos centrais e outros organismos de vocação semelhante, enquanto autoridades monetárias, e eventualmente outras autoridades públicas com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento;
  13. Considerando que é necessário introduzir na Directiva 85/611/CEE o mesmo regime de segredo profissional para as autoridades com competência para a autorização e a supervisão dos OICVM e das empresas que contribuem para as suas actividades, bem como as mesmas possibilidades de trocas de informações que as previstas para as autoridades com competência para a autorização e a supervisão das instituições de crédito, das empresas de investimento e das empresas de seguros;
  14. Considerando que a presente directiva coordena o conjunto das disposições que regem a troca de informações entre autoridades relativamente a todo o sector financeiro, prevista na Directiva 93/22/CEE;
  15. Considerando que, a fim de reforçar a supervisão prudencial das empresas financeiras e a protecção dos clientes das empresas financeiras, é necessário prever uma disposição segundo a qual um revisor deve informar rapidamente as autoridades competentes sempre que, nos casos previstos na presente directiva, no exercício das suas funções, tenha conhecimento de determinados factos susceptíveis de afectar gravemente a situação financeira, ou a sua organização administrativa e contabilística de uma empresa financeira;
  16. Considerando que, tendo em conta o objectivo a atingir, é desejável que os Estados-membros determinem que esta obrigação é aplicável sempre que tais factos sejam constatados por um revisor no exercício das suas funções numa empresa que tenha relações estreitas com uma empresa financeira;
  17. Considerando que a obrigação, imposta aos revisores, de comunicar às autoridades competentes, quando for caso disso, determinadas informações relativas a uma empresa financeira constatadas no exercício das suas funções numa empresa não financeira, não altera a natureza das suas funções nessa empresa, nem a forma como devem desempenhar as respectivas funções nessa empresa;
  18. Considerando que a adopção da presente directiva constitui o meio mais adequado para realizar os objectivos prosseguidos e, designadamente, para reforçar os poderes das autoridades competentes; que a presente directiva se limita ao mínimo requerido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para o efeito,
- ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:
- Artigo 1º*
- Sempre que a expressão «empresa financeira» seja utilizada na presente directiva, é substituída pelo seguinte:
- «instituição de crédito», quando a presente directiva altera as Directivas 77/780/CEE e 89/646/CEE,
  - «empresa de seguros», quando a presente directiva altera as Directivas 73/239/CEE, 92/49/CEE, 79/267/CEE e 92/96/CEE,
  - «empresa de investimento», quando a presente directiva altera a Directiva 93/22/CEE,
  - «organismo de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) ou empresas que concorrem para a sua actividade», quando a presente directiva altera a Directiva 85/611/CEE.
- Artigo 2º*
1. É aditada a seguinte definição:
    - ao artigo 1º da Directiva 77/780/CEE, sob a forma de um quinto travessão,
    - ao artigo 1º da Directiva 92/49/CEE, sob a forma de uma alínea l),

— ao artigo 1º da Directiva 92/96/CEE, sob a forma de uma alínea m),

— ao artigo 1º da Directiva 93/22/CEE, sob a forma de um ponto 15:

«Relações estreitas»: uma situação em que duas ou mais pessoas singulares ou colectivas se encontrem ligadas através de:

- a) Uma participação, ou seja, o facto de deter, directamente ou através de uma relação de controlo, 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa; ou
- b) Uma relação do controlo, ou seja, a relação existente entre uma empresa-mãe e uma filial, tal como prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 1º da Directiva 83/349/CEE(\*), ou uma relação da mesma natureza entre qualquer pessoa singular ou colectiva e uma empresa; uma empresa filial de uma empresa filial é igualmente considerada como filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem.

É igualmente considerada como constituindo uma relação estreita entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas uma situação em que essas pessoas se encontrem ligadas de modo duradouro a uma mesma pessoa através de uma relação de controlo.

(\*) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/605/CEE (JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60).»

2. São aditadas as seguintes disposições aos:

- nº 2 do artigo 3º da Directiva 77/780/CEE,
- nº 3 do artigo 3º da Directiva 93/22/CEE,
- nº 1 do artigo 8º da Directiva 73/239/CEE,
- nº 1 do artigo 8º da Directiva 79/267/CEE:

«Além disso, sempre que existam relações estreitas entre a empresa financeira e outras pessoas singulares ou colectivas, as autoridades competentes só concederão a autorização se essas relações não entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes recusarão igualmente a autorização se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a empresa tenha relações estreitas, ou dificuldades inerentes à sua aplicação, entravem o bom exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes exigirão que as empresas financeiras lhes prestem as informações que solicita-

rem para se certificarem do cumprimento permanente das condições previstas no presente número.»

#### Artigo 3º

1. Ao artigo 8º da Directiva 73/239/CEE e ao artigo 8º da Directiva 79/267/CEE, é aditada a seguinte disposição:

«1a. Os Estados-membros exigirão que a administração central das empresas de seguros se situe no mesmo Estado-membro que a respectiva sede estatutária.»

2. Ao artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, é aditado o seguinte número:

«2a. Os Estados-membros exigirão:

- que a administração central das instituições de crédito que sejam pessoas colectivas e que, nos termos do respectivo direito nacional, tenham uma sede estatutária, se situe no mesmo Estado-membro que a respectiva sede estatutária,
- que a administração central das demais instituições de crédito se situe no Estado-membro que tiver emitido a autorização e no qual estas operem de forma efectiva.»

#### Artigo 4º

1. Ao artigo 16º da Directiva 92/49/CEE e ao artigo 15º da Directiva 92/96/CEE é aditado o seguinte número:

«5a. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 4, os Estados-membros podem autorizar trocas de informações entre, por um lado, as autoridades competentes e, por outro:

- as autoridades com competência para a supervisão dos organismos intervenientes na liquidação e falência de empresas financeiras e noutros processos análogos, ou
- as autoridades com competência para a supervisão das pessoas encarregadas da revisão legal das contas das empresas de seguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e de outras instituições financeiras, ou
- os actuários independentes das empresas de seguros que exerçam, nos termos da lei uma função de controlo sobre estas, e os organismos com competência para a supervisão desses actuários.

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no parágrafo anterior exigirão que sejam preenchidas as seguintes condições mínimas:

- as informações devem destinar-se ao exercício das funções de supervisão ou da missão de controlo a que se refere o primeiro parágrafo,
- as informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o nº 1,

- se as informações forem provenientes de outro Estado-membro, só podem ser comunicadas com o acordo explícito das autoridades competentes que as transmitiram e, se for o caso, exclusivamente para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros a identidade das autoridades, pessoas ou organismos a que podem ser comunicadas informações nos termos do presente número.»

2. Ao artigo 12.º da Directiva 77/780/CEE e ao artigo 25.º da Directiva 93/22/CEE é aditado o seguinte número:

«5a. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, os Estados-membros podem autorizar trocas de informações entre as autoridades competentes e:

- as autoridades com competência para a supervisão dos organismos intervenientes na liquidação e falência de empresas financeiras e noutros processos análogos, ou
- as autoridades com competência para a supervisão das pessoas encarregadas da revisão legal das contas das empresas de seguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e de outras instituições financeiras.

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no primeiro parágrafo exigirão que sejam preenchidas as seguintes condições mínimas:

- as informações devem destinar-se ao exercício das funções de supervisão a que se refere o primeiro parágrafo,
- as informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 1,
- se as informações forem provenientes de outro Estado-membro, só podem ser comunicadas com o acordo explícito das autoridades competentes que as transmitiram e, se for o caso, exclusivamente para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros a identidade das autoridades que podem receber informações nos termos do presente número.»

3. Ao artigo 12.º da Directiva 77/780/CEE, ao artigo 16.º da Directiva 92/49/CEE, ao artigo 25.º da Directiva 93/22/CEE e ao artigo 15.º da Directiva 92/96/CEE é aditado o seguinte número:

«5b. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, os Estados-membros, com o objectivo de reforçar a estabilidade do sistema financeiro, incluindo a integridade deste, podem autorizar a troca de informações entre as autoridades competentes ou organismos encarregados por lei da detecção das infracções ao direito das sociedades e das investigações sobre essas infracções.

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no primeiro parágrafo exigirão que sejam preenchidas as seguintes condições mínimas:

- as informações devem destinar-se ao exercício da função a que se refere o primeiro parágrafo,
- as informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 1,
- se as informações forem provenientes de outro Estado-membro, só poderão ser divulgadas com o acordo explícito das autoridades competentes que as comunicaram e, se for o caso, exclusivamente para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo.

Se num Estado-membro os organismos previstos no primeiro parágrafo exercerem as suas funções de detecção ou de investigação recorrendo, por força das suas competências específicas, a pessoas mandatadas para o efeito que não pertençam à função pública, a possibilidade de troca de informações prevista no primeiro parágrafo poderá ser tornada extensiva a essas pessoas, nas condições especificadas no segundo parágrafo.

Para efeitos de aplicação do último travessão do segundo parágrafo, os organismos a que se refere o primeiro parágrafo comunicarão às autoridades competentes que tenham enviado as informações, a identidade e o mandato preciso das pessoas a quem devem ser transmitidas essas informações.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros a identidade dos organismos que podem receber informações nos termos do presente número.

A Comissão elaborará, até 31 de Dezembro do ano 2000, um relatório sobre a aplicação do presente número.»

4. O n.º 6 do artigo 12.º da Directiva 77/780/CEE e o n.º 6 do artigo 25.º da Directiva 93/22/CEE passam a ter a seguinte redacção:

«6. O disposto no presente artigo não obsta a que uma autoridade competente transmita:

- aos bancos centrais e outros organismos de vocação semelhante, enquanto autoridades monetárias,
- eventualmente, a outras autoridades com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento,

informações destinadas ao exercício das suas funções, nem a que essas autoridades ou organismos comuniquem às autoridades competentes as informações de que necessitem para efeitos de aplicação do n.º 4. As informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o presente artigo.»

5. Ao artigo 16.º da Directiva 92/49/CEE e ao artigo 15.º da Directiva 92/96/CEE é aditado o seguinte número:

«5c. Os Estados-membros podem autorizar as autoridades competentes a transmitir:

- aos bancos centrais e outros organismos de vocação semelhante enquanto autoridades monetárias,
- eventualmente, a outras autoridades encarregadas da supervisão dos sistemas de pagamento,

informações destinadas ao exercício das suas funções, e podem autorizar essas autoridades ou organismos a comunicar às autoridades competentes as informações de que necessitem para efeitos de aplicação do nº 4. As informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o presente artigo.».

6. Ao artigo 12º da Directiva 77/780/CEE é aditado o seguinte número:

«8. O disposto no presente artigo não obsta a que as autoridades competentes comuniquem as informações a que se referem os nºs 1 a 4 a uma câmara de compensação ou a qualquer outro organismo semelhante reconhecido pela lei nacional e destinado a garantir serviços de compensação ou de liquidação de contratos num dos mercados do respectivo Estado-membro, se considerarem que essa comunicação é necessária para assegurar o funcionamento regular desses organismos em relação ao incumprimento, mesmo potencial, por parte dos intervenientes nesse mercado. As informações recebidas neste contexto ficam sujeitas ao segredo profissional referido no nº 1. Os Estados-membros devem, no entanto, assegurar que as informações recebidas nos termos do nº 2 não possam ser divulgadas, no caso referido no presente número, sem o consentimento expresso das autoridades competentes que tiverem prestado as informações.».

7. Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 50º da Directiva 85/611/CEE passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros estabelecerão que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade por conta das autoridades competentes, bem como os revisores de contas ou os peritos mandatados pelas autoridades competentes, ficam obrigadas ao segredo profissional. Implica isso que as informações confidenciais que recebam no exercício da sua profissão não podem ser comunicadas a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto sob forma sumária ou agregada e de modo a que nem os OICVM, nem as sociedades gestoras e os depositários, a seguir denominados «empresas que concorrem para a sua actividade», possam ser identificados individualmente, sem prejuízo das casos do foro do direito penal.

Todavia, quando um OICVM ou uma empresa que concorra para a sua actividade tiver sido declarado em estado de falência ou a sua liquidação forçada tiver sido ordenada judicialmente, as informações confidenciais que não envolvam terceiros implicados em tenta-

tivas de recuperação dessa empresa podem ser divulgadas no âmbito de processos de natureza civil ou comercial.

3. O disposto no nº 2 não obsta a que as autoridades competentes dos diferentes Estados-membros procedam às trocas de informações previstas na presente directiva e noutras directivas aplicáveis aos OICVM ou às empresas que concorram para a sua actividade. Essas informações ficam sujeitas ao segredo profissional a que se refere o nº 2.

4. Os Estados-membros só podem celebrar acordos de cooperação que prevejam trocas de informações com as autoridades competentes de países terceiros se as informações comunicadas beneficiarem de garantias de segredo profissional pelo menos equivalentes às previstas no presente artigo.

5. As autoridades competentes que recebam informações confidenciais nos termos dos nºs 2 ou 3 apenas podem utilizá-las no exercício das suas funções:

- para verificar se se encontram preenchidas as condições de acesso à actividade dos OICVM ou das empresas que concorram para a sua actividade e para facilitar o controlo das condições de exercício da actividade, a organização administrativa e contabilística e os mecanismos de controlo interno, ou
- para impor sanções, ou
- no âmbito de recursos administrativos contra decisões das autoridades competentes, ou
- em processos judiciais intentados nos termos do nº 2 do artigo 51º.

6. O disposto nos nºs 2 e 5 não obsta à troca de informações:

- a) No interior de um Estado-membro, quando existam várias autoridades competentes; ou
- b) Quer no interior de um Estado-membro quer entre Estados-membros, entre as autoridades competentes e
  - as autoridades investidas da missão pública de supervisão das instituições de crédito, das empresas de investimento, das empresas de seguros e de outras instituições financeiras, bem como as autoridades com competência para a supervisão dos mercados financeiros,
  - os organismos intervenientes nos processos de liquidação, de falência e noutros processos análogos dos OICVM e das empresas que concorram para a sua actividade,
  - as pessoas incumbidas da revisão legal das contas das empresas de seguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e de outras instituições financeiras,

para o exercício das suas funções de supervisão, nem à transmissão, aos organismos encarregados da gestão dos sistemas de indemnização, das informações necessárias ao desempenho das suas funções. Essas informações ficam sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 2.

7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 5, os Estados-membros podem autorizar trocas de informações entre, por um lado, as autoridades competentes e, por outro:

- as autoridades com competência para a supervisão dos organismos intervenientes no processo de liquidação e falência de empresas financeiras e noutros processos análogos, ou
- as autoridades com competência para a supervisão das pessoas encarregadas da revisão legal das contas das empresas de seguros, das instituições de crédito, das empresas de investimento e de outras instituições financeiras.

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no primeiro parágrafo exigirão que sejam preenchidas as seguintes condições mínimas:

- as informações devem destinar-se ao exercício das funções de supervisão a que se refere o primeiro parágrafo,
- as informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 2,
- se as informações forem provenientes de outro Estado-membro, só podem ser transmitidas com o acordo explícito das autoridades competentes que as comunicaram e, se for o caso, exclusivamente para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros a identidade das autoridades que podem receber informações nos termos do presente número.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 5, os Estados-membros, com o objectivo de reforçar a estabilidade do sistema financeiro, incluindo a integridade deste, podem autorizar a troca de informações entre as autoridades competentes e as autoridades ou organismos responsáveis por lei pela detecção das infracções ao direito das sociedades e pelas investigações sobre essas infracções.

Os Estados-membros que façam uso da faculdade prevista no primeiro parágrafo exigirão que sejam preenchidas as seguintes condições mínimas:

- as informações devem destinar-se ao exercício das funções a que se refere o primeiro parágrafo,
- as informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o n.º 2,
- se as informações forem provenientes de outro Estado-membro, só poderão ser divulgadas com o acordo explícito das autoridades competentes que as comunicaram e, se for o caso, exclusivamente

para os fins relativamente aos quais as referidas autoridades tiverem dado o seu acordo.

Se num Estado-membro os organismos previstos no primeiro parágrafo exercerem as suas funções de detecção ou de investigação recorrendo, por força das suas competências específicas, a pessoas mandatadas para o efeito que não pertençam à função pública, a possibilidade de troca de informações prevista no primeiro parágrafo poderá ser tornada extensiva a essas pessoas, nas condições especificadas no segundo parágrafo.

Para efeitos de aplicação do último travessão do segundo parágrafo, os organismos a que se refere o primeiro parágrafo comunicarão às autoridades competentes que tenham comunicado as informações a identidade e o mandato preciso das pessoas a quem serão transmitidas essas informações.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-membros a identidade dos organismos que podem receber informações nos termos do presente número.

A Comissão elaborará, até 31 de Dezembro de 2000, um relatório sobre a aplicação das disposições do presente número.

9. O disposto no presente artigo não obsta a que as autoridades competentes transmitam aos bancos centrais e a outros organismos de vocação semelhante, enquanto autoridades monetárias, informações destinadas ao exercício das suas funções, nem a que essas autoridades ou organismos comuniquem às autoridades competentes as informações que lhes sejam necessárias para efeitos de aplicação do n.º 5. As informações recebidas neste contexto ficarão sujeitas ao segredo profissional a que se refere o presente artigo.

10. O disposto no presente artigo não obsta a que as autoridades competentes comuniquem as informações a que se referem os n.ºs 2 a 5 a uma câmara de compensação ou a qualquer outro organismo semelhante reconhecido pela lei nacional para garantir serviços de compensação ou de liquidação de contratos num dos mercados do respectivo Estado-membro, se considerarem que essa comunicação é necessária para assegurar o funcionamento regular desses organismos em relação ao incumprimento, mesmo potencial, por parte dos intervenientes nesse mercado. As informações recebidas neste contexto ficam sujeitas ao segredo profissional referido no n.º 2. Os Estados-membros devem, no entanto, assegurar que as informações recebidas nos termos do n.º 3 não possam ser divulgadas, no caso referido no presente número, sem o consentimento expreso das autoridades competentes que tiverem prestado as informações.

11. Além disso, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 5, os Estados-membros podem autorizar, por meio de disposições legislativas, a comunicação de certas informações a outros departamentos das respectivas administrações centrais responsáveis pela legislação relativa à supervisão dos OICVM e das empresas que concorram para a sua actividade, das instituições de

crédito, das instituições financeiras, das empresas de investimento e das empresas de seguros, bem como aos inspectores mandatados por esses departamentos.

Contudo, essas informações apenas poderão ser prestadas quando necessário por razões de supervisão prudencial.

No entanto, os Estados-membros determinarão que as informações recebidas nos termos dos n.ºs 3 e 6 não possam ser objecto das comunicações previstas no presente número, salvo acordo explícito das autoridades competentes que as tenham comunicado.».

#### Artigo 5.º

São aditados:

- à Directiva 77/780/CEE, um artigo 12.ºA,
- à Directiva 92/49/CEE, um artigo 16.ºA,
- à Directiva 92/96/CEE, um artigo 15.ºA,
- à Directiva 93/22/CEE, um artigo 25.ºA,
- a Directiva 85/611/CEE, um artigo 50.ºA,

com a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros determinarão as seguintes condições mínimas:

- a) Quaisquer pessoas autorizadas na acepção da Directiva 84/253/CEE(\*) que exerçam junto de uma empresa financeira as funções descritas no artigo 51.º da Directiva 78/660/CEE(\*\*), no artigo 37.º da Directiva 83/349/CEE ou no artigo 31.º da Directiva 85/611/CEE ou quaisquer outras funções legais, têm a obrigação de comunicar rapidamente às autoridades competentes qualquer facto ou decisão respeitante a essa empresa de que tenham tido conhecimento no desempenho das suas funções, que seja susceptível de:
  - constituir uma violação de fundo das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que estabelecem as condições de autorização ou que regem de modo específico o exercício da actividade das empresas financeiras, ou
  - afectar a continuidade da exploração da empresa financeira, ou
  - acarretar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas;

- b) A mesma obrigação se aplica a essas pessoas no que respeita aos factos e decisões de que venham a ter conhecimento no contexto de funções como as descritas na alínea a), exercidas numa empresa que mantenha uma relação estreita decorrente de uma relação de controlo com a empresa financeira na qual essas pessoas desempenham as referidas funções.

(2) A divulgação de boa-fé às autoridades competentes, pelas pessoas autorizadas na acepção da Directiva 84/253/CEE, de factos ou decisões referidas no n.º 1, não constitui violação de nenhuma restrição à divulgação de informações imposta por contrato ou por disposição legislativa, regulamentar ou administrativa e não acarreta para essas pessoas qualquer tipo de responsabilidade.

(\*) JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

(\*\*) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/605/CEE (JO nº L 317 de 16. 11. 1990, p. 60).»

#### Artigo 6.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar de 18 de Julho de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem as disposições a que se refere o primeiro parágrafo, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

#### Artigo 7.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Parlamento Europeu*

O Presidente

K. HÄNSCH

*Pelo Conselho*

O Presidente

M. BARNIER

## DIRECTIVA 95/27/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

que altera a Directiva 86/662/CEE do Conselho, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (*bulldozers*), carregadoras e escavadoras-carregadoras

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento constante do artigo 189.ºB do Tratado (3), com base no projecto comum aprovado pelo Comité de conciliação em 11 de Maio de 1995,

Considerando que, no contexto do mercado interno, os requisitos relativos às emissões sonoras de escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem, carregadoras e escavadoras-carregadoras, a seguir denominadas «máquinas de terraplenagem», devem ser harmonizados, tendo simultaneamente de ser conseguido um elevado nível de protecção do ambiente, sem criar obstáculos à livre circulação das máquinas de terraplenagem;

Considerando que a Directiva 86/662/CEE do Conselho (4), prevê o exame CE de tipo de máquinas de terraplenagem utilizadas para realizar operações em obras de engenharia e de construção civil, e que essa directiva estabelece igualmente limites para os níveis de ruído, bem como um método de ensaio;

Considerando que as máquinas de terraplenagem com mais de 500 kW são predominantemente utilizadas em pedreiras e minas e que por conseguinte se considera adequado excluí-las do âmbito da presente directiva;

Considerando que a Directiva 86/662/CEE não estabelece níveis sonoros admissíveis aplicáveis no período que se inicia seis anos após a sua entrada em vigor, mas prevê que, após 1994, os níveis sonoros admissíveis revistos sejam determinados de modo tal que os respectivos efeitos no ambiente sejam reduzidos em cerca de 3 dB de acordo com a categoria de potência e o tipo da máquina;

(1) JO n.º C 157 de 9. 6. 1993, p. 7.

(2) JO n.º C 304 de 10. 11. 1993, p. 32.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Julho de 1993 (JO n.º C 255 de 20. 9. 1993, p. 70), posição comum do Conselho de 8 de Junho de 1994 (JO n.º C 213 de 3. 8. 1994, p. 5) e decisão do Parlamento Europeu de 16 de Novembro de 1994 (JO n.º C 341 de 5. 12. 1994, p. 74).

(4) JO n.º L 384 de 31. 12. 1986, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 89/514/CEE da Comissão (JO n.º L 253 de 30. 8. 1989, p. 35).

Considerando que a prorrogação da validade do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 86/662/CEE até 29 de Dezembro de 1996, e dos certificados concedidos de acordo com essa alínea até 29 de Dezembro de 1997, assegura que o sector tem tempo suficiente para se preparar para os novos níveis admissíveis de potência sonora;

Considerando que a redução dos níveis admissíveis de ruído, a conseguir na primeira fase corresponde a aproximadamente 4 dB, em comparação com os padrões existentes, e tem por objectivo obter um nível de protecção elevado no que diz respeito à saúde e à protecção do ambiente;

Considerando que estando a tecnologia em evolução e para transmitir os sinais adequados aos sectores interessados, têm de ser estabelecidas novas reduções dos níveis admissíveis de ruído numa segunda fase, sujeitas todavia a reconsideração sempre que necessário, tendo em conta os progressos realizados;

Considerando que o método de ensaio revisto a aplicar após 29 de Dezembro de 1996 foi estabelecido pela Directiva 86/662/CEE;

Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se chegou a um acordo quanto ao *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, em matéria de medidas de execução dos actos adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 86/662/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 1.º, o ponto final é substituído por uma vírgula, devendo aditar-se o seguinte: «... desde que a sua potência instalada seja inferior a 500 kW».
2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

1. Os organismos aprovados concederão o certificado de «exame CE de tipo» a qualquer dos tipos de máquinas de terraplenagem a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º nas seguintes condições:

- a) Até 29 de Dezembro de 1996 inclusive, quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente,

medido nas condições de funcionamento estacionário previstas no anexo I da Directiva 79/113/CEE, alterada pela Directiva 81/1051/CEE e completada pelo anexo I da presente directiva, não exceder, em função da potência útil instalada  $P$ , expressa em kW, o nível admissível  $L_{WA}$ , expresso em dB(A)/1 pW indicado no quadro a seguir:

Potência útil instalada em kW (*)	Nível de potência sonora admissível $L_{WA}$ em dB(A)/1 pW
$P \leq 70$	106
$70 < P \leq 160$	108
$160 < P \leq 350$	
a) Escavadoras hidráulicas e escavadoras de cabos	112
b) Outras máquinas de terraplenagem	113
$P > 350$	118

(\*) Como se precisa no ponto 6.2.1 do anexo I (o valor da potência instalada deve ser arredondado ao número inteiro de kW mais próximo).

- b) De 30 de Dezembro de 1996 até 29 de Dezembro de 2001 inclusive, quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido nas condições de funcionamento dinâmico real previstas no anexo I da Directiva 79/113/CEE, alterada pela Directiva 81/1051/CEE e completada pelo anexo II da presente directiva, não exceder, em função da potência útil instalada  $P$ , expressa em kW (\*), o nível admissível da potência sonora  $L_{WA}$ , expressa em dB(A)/1 pW indicado a seguir:

- i) Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras):  $L_{WA} = 87 + 11 \log P$
- ii) Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas:  $L_{WA} = 85 + 11 \log P$
- iii) Escavadoras:  $L_{WA} = 83 + 11 \log P$

Estas fórmulas apenas são válidas para valores superiores ao nível de potência sonora mais baixo para os três tipos de máquinas indicados no quadro a seguir. Estes níveis de potência sonora mais baixos correspondem aos valores mais baixos da potência útil instalada no referente a cada tipo de máquina. Para potências úteis instaladas inferiores a esses valores, os níveis admissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo indicado no quadro (ver anexo VII).

Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras)	107
Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas	104
Escavadoras	96

O nível da potência sonora medida e o nível admissível da potência sonora devem ser arredondados para o número inteiro mais próximo (arredondamento por excesso a partir de 0,5 inclusive; arredondamento por defeito até 0,5, exclusive)

- c) A partir de 30 de Dezembro de 2001, quando o nível de potência sonora do ruído aéreo ambiente, medido nas condições de funcionamento dinâmico real previstas no anexo I da Directiva 79/113/CEE, alterada pela Directiva 81/1051/CEE e completada pelo anexo II da presente directiva, não exceder, em função da potência útil instalada  $P$ , expressa em kW (\*), o nível admissível da potência sonora  $L_{WA}$ , expressa em dB(A)/1 pW indicado a seguir:

- i) Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras):  $L_{WA} = 84 + 11 \log P$
- ii) Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas:  $L_{WA} = 82 + 11 \log P$
- iii) Escavadoras:  $L_{WA} = 80 + 11 \log P$

Estas fórmulas apenas são válidas para valores superiores ao nível de potência sonora mais baixo para os três tipos de máquinas indicados no quadro a seguir. Estes níveis de potência sonora mais baixos correspondem aos valores mais baixos da potência útil instalada no referente a cada tipo de máquina. Para potências úteis instaladas inferiores a esses valores, os níveis admissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo indicado no quadro (ver anexo VII).

Tipo de máquina	Nível de potência sonora mais baixo em dB(A)/1 pW
Máquinas com lagartas (com excepção das escavadoras)	104
Tractores de terraplenagem, carregadoras, escavadoras-carregadoras, com rodas	101
Escavadoras	93

O nível da potência sonora medida e o nível admissível da potência sonora devem ser arredondados para o número inteiro mais próximo (arredondamento por excesso a partir de 0,5 inclusive; arredondamento por defeito até 0,5, exclusive)

(\*) Como se precisa no ponto 6.2.1 do anexo I (o valor da potência instalada deve ser arredondado para o número inteiro de kW mais próximo).

2. Até 29 de Dezembro de 1996, os certificados de exame CE de tipo podem também ser emitidos de acordo com os requisitos previstos na alínea b) do nº 1.

3. Os pedidos de certificado de exame CE de tipo de um tipo de máquina de terraplenagem quanto aos níveis admissíveis de emissão acústica são acompanhados de uma ficha de informações cujo modelo figura no anexo IV.

4. Para cada atestado, o organismo aprovado preencherá todas as rubricas do certificado de tipo, cujo modelo figura no anexo III da directiva-quadro.

5. Os certificados de exame CE de tipo concedidos nos termos do disposto na alínea a) do nº 1, caducam em 29 de Dezembro de 1997.

A validade dos certificados de exame CE de tipo concedidos nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 fica limitada a cinco anos. Esse período pode ser prorrogado por cinco anos desde que o pedido seja feito com a antecedência máxima de 12 meses em relação ao termo do primeiro período de cinco anos e que os certificados de exame CE de tipo tenham sido emitidos para máquinas de terraplenagem que satisfaçam os níveis admissíveis de potência sonora aplicáveis quando a prorrogação entrar em vigor. Todavia, o certificado concedido nos termos das disposições em matéria de níveis de potência sonora na alínea b) do nº 1 só caducará após 29 de Dezembro de 2002.

6. Para cada máquina de terraplenagem, construída em conformidade com o tipo certificado por um exame CE de tipo, o construtor completa o certificado de conformidade cujo modelo figura no anexo IV da directiva-quadro especificando o valor da potência útil instalada e o regime de rotação correspondente.

7. Em cada máquina de terraplenagem, construída em conformidade com o tipo certificado por um exame CE de tipo, deve figurar de maneira visível e indelével uma menção indicando os níveis:

- de potência sonora em dB(A) em relação a 1 pW,
- de pressão sonora em dB(A) em relação a 20 µPa no posto de condução,

garantidos pelo fabricante e determinados nas condições previstas no anexo I da Directiva 79/113/CEE, alterada pela Directiva 81/1051/CEE, e completada pelo anexo I ou II e III da presente directiva, assim como o símbolo “ε” (epsilon). O modelo destas menções consta do anexo V da presente directiva.»

3. No artigo 5º o ponto final no fim do texto é substituído por uma vírgula e é aditado o seguinte:

«incluindo a possibilidade de restringir as horas de trabalho das máquinas de terraplenagem».

4. É revogado o artigo 7º

5. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

As modificações necessárias para adaptar ao progresso técnico as disposições dos anexos da presente directiva serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 5º da Directiva 79/113/CEE, alterada pela Directiva 81/1051/CEE.».

6. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

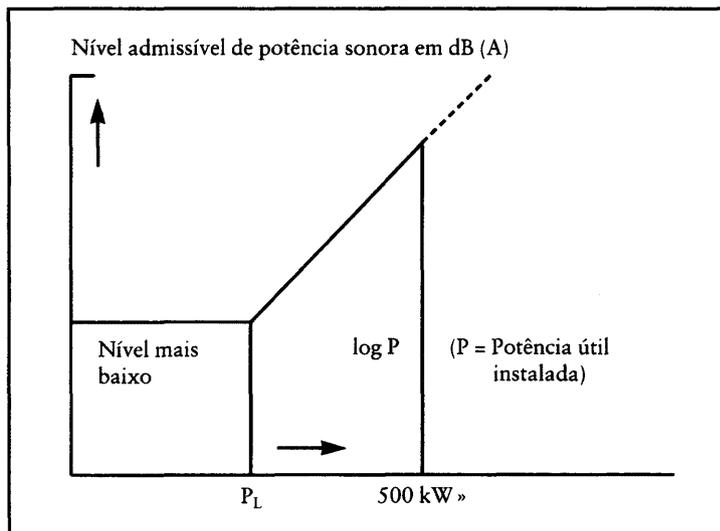
O mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, a Comissão pode apresentar ao Conselho uma proposta de revisão dos valores-limite e da data previstos no nº 1, alínea c), do artigo 3º

Essa proposta deve basear-se num relatório sobre o progresso realizado pelas tecnologias que foram tomadas em consideração ao estabelecer os valores-limite e a data.».

7. É aditado o seguinte anexo:

## «ANEXO VII

## DIAGRAMA DAS DISPOSIÇÕES DO Nº 1, ALÍNEAS b) E c) DO ARTIGO 3º RELATIVO À CURVA DO NÍVEL DE POTÊNCIA SONORA EM FUNÇÃO DA POTÊNCIA ÚTIL INSTALADA

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições essenciais de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1995.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

K. HÄNSCH

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. BARNIER

